

Aprovado
Pedro Teixeira
26-11-2015
Pedro Teixeira
Diretor-Geral

Nota Interpretativa n.º 1/2015

Concursos⁽¹⁾ das terras do Estado (publicitados⁽²⁾ em 27 de Outubro de 2015)

O critério de preferência C.2.1 do Anexo I do anúncio de concurso reproduz o critério de preferência definido na alínea a) do n.º3, do artigo 12.º da Lei 62/2012, de 10 de Dezembro.

O referido critério não exclui a possibilidade de o exercício da atividade agrícola passar a verificar-se na vigência do contrato de arrendamento a celebrar na sequência do concurso.

Assim, clarifica-se que, para efeitos de enquadramento dos candidatos no critério de preferência na adjudicação previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de Dezembro e na dispensa do pagamento da renda prevista no n.º 3 do Despacho n.º 11524/2015, de 2 de Outubro, são enquadráveis em igualdade de circunstâncias os indivíduos com mais de 18 e menos de 40 anos de idade, que à data da apresentação da candidatura:

- (A)** sejam agricultores, ou seja, que se encontrem instalados e exerçam atividade agrícola;
- (B)** pretendam instalar-se como jovens agricultores, passando a exercer a gestão direta da exploração da terra, e que declarem assumir o compromisso de apresentar para o efeito, projeto de jovem agricultor ao PDR 2020.

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de Fevereiro exige, para efeito da dispensa do pagamento da renda pelo período de dois anos consecutivos (sob condição do cumprimento pontual do contrato), o efetivo exercício da atividade agrícola. Assim, clarifica-se que são enquadráveis na dispensa do pagamento da renda pelo período máximo de dois anos consecutivos (sob condição do cumprimento pontual do contrato), os candidatos que venham a ser elegíveis no critério de preferência C.2.1 do Anexo I do anúncio de concurso e se encontrem instalados e exerçam atividade agrícola. Ou seja, os candidatos referidos na anterior alínea **(B)** só terão enquadramento a partir da data da efetiva (e comprovada) instalação.

Reforça-se que não há coincidência entre este critério de preferência e o conceito de jovem agricultor considerado, designadamente, na legislação relativa ao PDR 2020. Este conceito refere-se àquele que se instale pela primeira vez como agricultor na qualidade de responsável pela exploração, com idade igual ou superior a 18 anos e não superior a 40 anos, e que possua aptidão e competência profissional adequada. Ao invés, a legislação da Bolsa de terras não respeita apenas à primeira instalação, mas apenas considera a idade superior a 18 anos e inferior a 40 anos.

Lisboa, 26, de novembro de 2015
O Diretor-Geral

- (1) Foram publicados 14 Anúncios de Concurso, correspondentes à totalidade das terras do Estado disponibilizadas pelo [Despacho n.º 11524/2015](#), de 2 de Outubro e parte das terras disponibilizadas pelo [Despacho n.º 6559/2014](#), de 8 de Maio.
- (2) A publicitação foi efetuada através da página internet da Bolsa de terras e pela página da Bolsa de terras no Facebook.